



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Suspensão de Segurança nº 5102777-20.2021.8.09.0000

Comarca de Goiânia

Requerente: Município de Goiânia

Requerido: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Goiás

DECISÃO PRELIMINAR

Cuida-se de pedido de suspensão de segurança manejado pelo **Município de Goiânia** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos da Comarca de Goiânia, Dr. Fabiano A. de Aragão Fernandes, nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado pela **Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Goiás** em face do **Prefeito do Município de Goiânia**.

Colhe-se da parte dispositiva da decisão acima mencionada os seguintes dizeres:

“Posto isso, presentes o fummus boni juris e o periculum in mora, DEFIRO a liminar pleiteada, assegurando que os advogados e sociedades de advocacia do Município de Goiânia possam abrir os seus escritórios profissionais com atendimento presencial ao público, desde que observadas as recomendações previstas no art. 6º, do Decreto 9.653, de 10/04/2020 e nas recomendações da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos da Nota Técnica nº 7/2020 - GAB - 03076, de 19/04/2020.

Notifique-se a autoridade coatora, pessoalmente, para que preste as informações que reputar úteis, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, pessoalmente, o Procurador-Geral do Município de Goiânia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: VISTA AO MP
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 11/03/2021 10:36:35

Após o decêndio legal, oferecidas ou não as informações, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.”

O requerente, de início, relata os fatos processuais do mandado de segurança impetrado na origem, defendendo, após, o cabimento do instituto à espécie, ao argumento de que *“a suspensão de segurança ou suspensão de liminar configura meio para suspender os efeitos de decisão judicial nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade”*.

Tece considerações acerca do tema, concluindo que o pressuposto para a concessão da suspensão vindicada é a possibilidade de os efeitos da decisão judicial causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, como na espécie, em que a decisão proferida pelo juízo de instância singular acarreta grave lesão à ordem e à saúde pública.

Explica que o Decreto n. 1.646, de 17 de fevereiro de 2021, foi editado amparado em nota técnica emitida pela autoridade sanitária competente do Município de Goiânia, que entendeu pela necessidade de restrição do funcionamento das atividades comerciais, com base no quadro epidemiológico municipal, notadamente o número de óbitos por COVID-19, as notificações de síndrome respiratória aguda grave e a taxa de ocupação dos leitos de UTI, com o escopo de minimizar a transmissão do vírus.

Registra que, *“no dia em que exarada a decisão liminar ora combatida (02/03/2021), o Estado de Goiás registrou o maior número de infectados nas últimas 24 horas desde o início da pandemia: 4.359 novos contaminados. Até então, o recorde era de 18 de agosto do ano passado, quando o governo contabilizou 4.128 novos infectados em 24 horas.”*, estando a rede de saúde pública municipal, naquele mesmo dia, com 86% dos leitos de UTI e 90% dos leitos de enfermaria ocupados.

Afirma que a restrição imposta ao funcionamento dos escritórios de advocacia foi aplicada com o objetivo de minimizar a circulação e o encontro presencial de pessoas, para reduzir a taxa de transmissão da doença e o percentual de ocupação dos leitos de UTI e enfermaria.

Alega que a abertura dos escritórios de advocacia enseja grave risco à ordem e saúde públicas, implicando na elevação da taxa de transmissão da doença e em situação de colapso do sistema público de saúde, posto que, *“embora o atendimento presencial em escritórios de advocacia ocorra em reuniões de poucas pessoas, não se pode desconsiderar que isso se dá tão somente no momento de eventual consulta entre cliente-advogado. Porém, o amplo contato entre advogados, colaboradores do escritório e clientes – isso nos inúmeros escritórios sediados em Goiânia – poderá potencializar a taxa de transmissão da doença, comprometendo o regular funcionamento do sistema municipal de atendimento às pessoas infectadas pela Covid-19.”*

Suscita a incompetência da Justiça Estadual para apreciar e julgar causas em que a Ordem dos Advogados do Brasil figure como parte, ainda que esta não postule

em nome próprio, mas em favor de seus membros.

Defende a competência do Chefe do Poder Executivo para determinar as medidas de combate ao COVID-19, notadamente para *“definir o que deve ser considerado serviço público e atividade essencial para a circunstância de anormalidade”*, com base nas evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde.

Explica que *“o Município não pode ficar tolhido em sua função de definir e exercer a política pública sanitária local, dado o reconhecimento pelo STF da competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre saúde pública”* na ADI 6341 e na ADPF 72/DF, motivo pelo qual editou o Decreto n. 1.646/2021, que restringiu o funcionamento de diversos segmentos de atividades econômicas e facultou somente o funcionamento de atividades essenciais.

Entende que *“eventual decisão judicial que adentre no próprio mérito do ato administrativo, como ocorreu no presente caso, termina por afrontar o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CF/88, segundo o qual ‘são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário’, bem como o art. 23, inc. II, da CF/88, que prescreve que o é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde”*.

Assevera que a decisão atacada viola o artigo 196 da Constituição Federal, por interferir na política pública de saúde do Poder Executivo Municipal.

Ressalta que o fato de o Poder Judiciário continuar a funcionar com restrições não confere aos escritórios de advocacia a prerrogativa de realização de atendimento presencial, por ser plenamente possível o atendimento por videoconferência e a adoção do regime de teletrabalho.

Conclui que *“Carece de razão a decisão atacada autorizar o atendimento presencial em escritórios de advocacia em nome de uma isonomia entre magistrados e advogados. A isonomia existe, mas o fato é que o Decreto Judiciário veda o atendimento externo, ao passo que a decisão judicial autorizou os escritórios realizarem atendimento presencial.”*

Afirma estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida cautelar por este Tribunal de Justiça, por ter restado demonstrada a plausibilidade do direito invocado e a fragilidade da tese acolhida na decisão impugnada, bem como a necessidade de prestação jurisdicional em caráter de urgência.

Requer a concessão de liminar, para suspender os efeitos da tutela proferida nos autos do mandado de segurança de protocolo n. 5096894-36 e, ao final, a confirmação da providência, *“suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal, no bojo dos autos de nº 5096894-36.2021.8.09.0051, e que os efeitos de tal suspensão perdurem até o trânsito em julgado da ação principal, conforme dispõe o art. 4º, §9º, da Lei 8.437/92”*.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que o Poder Judiciário do Estado de Goiás reconhece a gravidade do momento da pandemia da COVID-19, em Goiás e no Brasil, com elevadíssimo número de pessoas contraíndo a doença e com a tragédia que representa as mais de 250 mil vidas perdidas, cujas famílias merecem a solidariedade de todos nós.

Aliás, medidas foram adotadas para que os magistrados e servidores da justiça goiana continuem atuando, com a observância dos protocolos estabelecidos para prevenção à COVID-19, para garantia dos direitos dos jurisdicionados, por meio da necessária prestação jurisdicional, o que é um legítimo direito das partes, que são representadas pelo advogado público ou privado, .

Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo liminar de eficácia da decisão está prevista no § 7º, do artigo 4º, da Lei 8.437/1992, *in verbis*:

“§ 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

Essa também a redação do § 4º, do artigo 15, da Lei do Mandado de Segurança, segundo o qual *“o presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida”*.

In casu, em uma análise perfunctória da questão posta sob apreciação, própria do estágio em que se encontra o feito, verifica-se a ausência dos requisitos da excepcionalidade, quais sejam, a plausibilidade da tese esposada e o perigo de dano à ordem e à saúde pública, caso a decisão proferida nos autos do mandado de segurança de protocolo n. 5096894-36 seja mantida.

Não se olvida da competência do Chefe do Poder Executivo do Município de Goiânia para a edição do Decreto n. 1.646, de 27 fevereiro de 2017, bem como que o referido ato normativo foi editado em virtude da *“necessidade de estabelecer novas medidas sanitárias, para contenção da elevação do número de casos, e consequente redução dos indicadores técnicos referentes à transmissibilidade do vírus e de internações na rede pública e privada”*, bem como da *“necessidade de medidas de isolamento sanitário mais severo até que haja demonstração de estabilização ou diminuição da curva de contaminação da COVID-19, em índice compatível com a estrutura de saúde disponível com base em dados técnicos”*, em decorrência do crescimento do número de casos confirmados e óbitos decorrentes do COVID-19 e da alta taxa de ocupação dos leitos de enfermagem e UTI disponíveis na rede de saúde pública municipal.

Para tanto, suspendeu, pelo prazo de 07 (sete) dias, o funcionamento de atividades consideradas não essenciais no âmbito do Município de Goiânia, dentre elas o funcionamento dos escritórios de advocacia.

Entretanto, o funcionamento dos escritórios de advocacia, a meu sentir, não



caracteriza dano à ordem ou à saúde pública, pois o advogado, ao atender um cliente, o faz mantendo-se distanciamento razoável, sendo necessária pequena circulação de pessoas para tanto, dada a natureza intimista do serviço de consultoria e assessoria jurídica que, na maioria das vezes, é prestado de forma individual e com horário previamente agendado.

Ademais, a limitação imposta ao atendimento presencial aos clientes pelo advogado, em seu escritório, se mostra medida desarrazoada, por ser a advocacia atividade essencial à administração da Justiça.

Essa, a propósito, a inteligência do artigo 133 da Constituição Federal:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Outrossim, como muito bem ressaltou o magistrado *a quo*, resta autorizado o trabalho presencial de magistrados e servidores no âmbito do Tribunal de Justiça, ainda que em percentual reduzido, vedando-se apenas o atendimento externo, inexistindo motivo para tratamento diferenciado entre o exercício do trabalho do magistrado e do membro do Ministério Público com o *munus* do advogado a justificar o estabelecimento de regras diversas para o funcionamento dos gabinetes daqueles e dos escritórios de advocacia, desde que observadas as normas e protocolos de segurança sanitária, mesmo porque os processos digitais encontram-se tramitando normalmente.

Pode se afirmar, mesmo neste momento de exame preliminar, que, ao contrário do alegado pelo Município requerente, a ausência de possibilidade de funcionamento dos escritórios da advocacia pode trazer risco à própria saúde de parcela da população, pois os advogados necessitam atender os clientes para ajuizar, por exemplo, ações visando resguardar o direito à saúde e, ainda, na defesa de outros direitos fundamentais, como à vida, liberdade, propriedade etc.,

Assim sendo, não vislumbro a presença do alegado perigo de dano à ordem ou à saúde pública a respaldar a pretensão exordial.

Ressalte-se, por fim, que a alegada incompetência da Justiça Estadual para apreciar e julgar causas em que a Ordem dos Advogados do Brasil figure como parte é matéria alheia ao âmbito do pedido de suspensão de segurança, devendo ser suscitada por meio da via processual própria e adequada.

Observo, no entanto, que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional e não pela qualidade ou natureza jurídica da pessoa física ou jurídica impetrante.

Ao teor do exposto, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992, **indefiro** o pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida no mandado de segurança n. 5096894-36, objeto da presente pretensão.

Ouçã-se, sucessivamente, a requerida, Ordem dos Advogados do Brasil -

Seção de Goiás, e a Procuradoria-Geral da Justiça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, *ex vi* do disposto no artigo 4º, § 2º, da Lei n. 8.437/1992.

Dê-se ciência desta decisão ao Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos da Comarca de Goiânia, encaminhando-lhe o teor integral.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 03 de março de 2021.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA
P R E S I D E N T E

/C10

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: VISTA AO MP
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 11/03/2021 10:36:35